

**MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA: o Estado que
você representa tem um?**

***EARLY CHILDHOOD PROTECTION MICROSYSTEM: does the State you
represent have one?***

RESUMO

O artigo identifica quais Estados possuem legislação promotora do direito ao desenvolvimento pleno na primeira infância, quantifica as crianças de 0 a 6 anos que se encontram em risco de subdesenvolvimento por viverem em situação de pobreza e provoca os procuradores dos Estados e do Distrito Federal a, no exercício das suas atribuições contenciosas e consultivas, intervirem nessa realidade.

Palavras-chave: primeira infância; desenvolvimento humano; advocacia pública.

ABSTRACT

The article identifies which states have legislation promoting the right to full development in early childhood, quantifies the children aged 0 to 6 who are at risk of underdevelopment due to living in poverty, and encourages state and Federal District prosecutors, in the exercise of their contentious and advisory powers, to intervene in this reality.

Keywords: *early childhood; human development; public advocacy.*

INTRODUÇÃO

Diferentes áreas de conhecimento estão convergindo para produzir uma nova compreensão dos primeiros anos de vida que enfatiza a forma por meio da qual as vivências experimentadas nessa fase moldam o cérebro humano, com consequências duradouras sobre todos os aspectos do desenvolvimento, favorecendo ou prejudicando. A primeira infância refere-se aos seis anos iniciais da vida e a diferenciação dessa fase está baseada em expectativas relativas à plasticidade cerebral dessas crianças, que favorece e potencializa o impacto de estimulações e intervenções.

Milhões de crianças em todo o mundo enfrentam situações de risco ao seu desenvolvimento devido à exposição a fatores ambientais, biológicos e psicossociais — especialmente associados à pobreza. Entre esses fatores estão: desnutrição crônica, estimulação cognitiva e socioemocional inadequadas, maus-tratos, depressão materna, baixa escolaridade das mães, contextos familiares e comunitários marcados pela violência, contaminação ambiental e doenças infecciosas.

A presença simultânea desses fatores contribui não apenas para um futuro que inclui problemas de saúde, falta de prontidão para a escola, baixo desempenho escolar, perda de oportunidades profissionais e perpetuação da pobreza entre as gerações, mas também consiste, no tempo presente, em um sofrimento incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Por causa dessa realidade, as nações, os organismos internacionais e a sociedade civil organizada tentam promover um desígnio racionalizado para normatizar e planejar, com maior especificidade, políticas públicas direcionadas a crianças desde a sua concepção até o final da primeira infância e esse propósito está fundado nas evidências científicas de que esse período da vida é o de maior capacidade de aprendizagem e de que é uma fase determinante no desenvolvimento das capacidades físicas, cognitivas e socioemocionais na medida em que tudo que é vivido na primeira infância tem potencial para reverberar negativa ou positivamente nas outras fases da vida.

Acompanhando movimento internacional (Unesco, 1990, 2000, 2005, 2015; ONU, 2002, 2005; Unicef, 2012, 2018) de preocupação com a primeira infância e defesa dela, o ordenamento jurídico brasileiro, com respaldo precipuamente na Constituição Federal e no Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), passou a adotar políticas públicas específicas e a designar órgãos e entidades (Brasil, 2008, 2012, 2016a, 2016b, 2017b, 2018a, 2018b, 2018c, 2018d; CNJ, 2022, RNPI, 2020) para efetivação dos direitos dos sujeitos em questão, surgindo um microsistema de proteção, com dimensão normativa, programática e institucional.

O direito ao desenvolvimento pleno na primeira infância está contido na perspectiva individual de desenvolvimento reconhecida na Declaração de 1986 e previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância.

Não obstante, conforme preconiza o art. 205 da Constituição Federal, esse componente do desenvolvimento infantil não seja uma responsabilidade apenas do Estado, mas também da família e de toda sociedade, pois transcorre em todos os ecossistemas próximos e amplos em que a criança está inserida, o recorte desta pesquisa são as garantias do direito ao desenvolvimento pleno na primeira infância em face dos 26 Estados da federação e do Distrito Federal (DF).

À luz de todo o exposto e considerando que o tema do Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e Distrito Federal (DF) 2025 é “Advocacia Pública e Governança: *promoção de um futuro mais inclusivo, sustentável e democrático*” e que não é possível de forma completa e estratégica trazer essa temática sem questionar qual o grau de comprometimento dos Estados e do DF com as políticas públicas de promoção do desenvolvimento pleno na primeira infância, este artigo empreendeu pesquisa para identificar quais Estados possuem legislação específica de promoção dos direitos sociais da primeira infância e quantificar, por Estado, as crianças de 0 a 6 anos que ainda se encontram em situação de pobreza, de modo a provocar os procuradores de Estado a tentarem intervir, a partir do exercício das suas atribuições de assessoramento aos gestores e também na atuação contenciosa, nessa realidade.

Para tanto, o presente trabalho divide-se em dois capítulos, que correspondem aos seguintes objetivos específicos:

- i) estudar o microsistema de proteção à primeira infância, enfatizando suas dimensões e o processo histórico de ingresso dos direitos da primeira infância na pauta internacional e na pauta nacional;
- ii) expor os resultados: da pesquisa demográfica da população infantil de 0 a 6 anos nos 26 Estados e Distrito Federal, com destaque para o quantitativo das que vivem em situação de pobreza, nas páginas eletrônicas “Observatório do Marco Legal da Primeira Infância”, da Rede Nacional Primeira Infância, e “Primeira Infância Primeiro”, da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal; e da pesquisa da existência de marcos legais estaduais e distrital no endereço eletrônico do Poder Legislativo de cada Estados e do DF.

1. O MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA

O objetivo deste capítulo é analisar o microssistema de proteção à primeira infância, entendido como uma ramificação do sistema contemporâneo de proteção dos direitos da criança e do adolescente, presente no direito internacional e no ordenamento jurídico nacional.

A partir da década de 1990, descobertas científicas passaram a evidenciar que o desenvolvimento integral (físico, cognitivo, social e emocional) da criança está diretamente ligado às experiências vividas nos primeiros anos de vida, especialmente até os seis anos. Isso porque, nessa fase, as crianças respondem aos estímulos de forma mais rápida e intensa devido à sua alta sensibilidade às experiências vividas, sendo reconhecido esse período como uma janela de oportunidades para o aprendizado.

Segundo Papalia, Olds e Feldman (2006), os cientistas do desenvolvimento humano afirmam que o crescimento cerebral, impulsionado pela proliferação de conexões neurais, está intimamente ligado às vivências, em um processo bidirecional, no qual as experiências físicas, cognitivas, sociais e emocionais influenciam e são influenciadas pela maturação cerebral. Nos dois primeiros anos de vida, o cérebro cresce rapidamente em densidade e peso, em grande parte devido à sinaptogênese¹, que pode gerar até mil novas conexões por segundo, impulsionada pela estimulação ambiental (Bee e Boyd, 2011, p. 112 e 113).

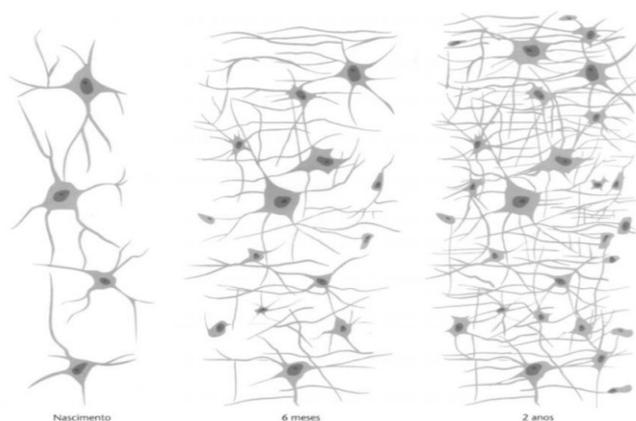


Figura extraída da obra de Papalia, Olds e Feldman (2006, p. 170)

¹ Formação de dendritos e sinapses, que interligam as células nervosas. Neurônios e células gliais são os dois tipos básicos de células que compõem o cérebro desde o nascimento. O processo evolutivo após o nascimento envolve sobretudo a criação de sinapses, que são as conexões entre neurônios. O desenvolvimento de sinapse resulta do crescimento de dendritos e axônios, que desempenham um papel na comunicação neuronal, que é realizada com substâncias químicas denominadas neurotransmissores, tais como serotonina, dopamina e endorfinas. Os neurotransmissores são armazenados nas extremidades dos botões terminais e liberados quando necessário. Eles são captados por sítios receptores nos dendritos. Tudo o que acontece no cérebro ocorre por sinapse. A sinaptogênese ocorre a uma taxa rápida no córtex durante os primeiros dois anos após o nascimento, resultando em uma triplicação do peso total do cérebro durante esses anos (Johnson, 2005, *apud*, Bee e Boyd, 2011, p. 112).

Algumas sinapses são formadas exclusivamente com base na experiência vivida, e embora a sinaptogênese continue ao longo da vida, nenhuma outra fase apresenta a mesma intensidade e velocidade². Após esse pico de crescimento, ocorre a poda neural, eliminando conexões desnecessárias ou pouco utilizadas, num padrão chamado de “inicia-e-para”³. Esse processo continua por toda a infância e adolescência. De acordo com Bee e Boyd (2011, p. 113), pesquisas sobre sinaptogênese e poda validam o ditado “use ou perca”. Uma criança exposta a ambientes ricos em estímulos tende a manter uma rede sináptica mais complexa do que aquela criada em contextos desfavoráveis.

Pesquisas indicam que o cérebro de uma criança negligenciada pode ser até 50% menor do que o de uma criança que recebe cuidados responsáveis dos pais (Veronese e Ribeiro, 2019).

O Nobel de Economia James J. Heckman (2013) demonstrou com seus cálculos, expostos na obra: “Giving Kids a Fair Chance: A Strategy that Works” as vantagens de investir na primeira infância. O autor, ao analisar programas com crianças pequenas de baixa renda, focados no desenvolvimento de habilidades não cognitivas e em programas de apoio familiar, concluiu que intervenções bem planejadas nessa fase são mais eficazes do que as aplicadas em adultos. Segundo ele, os retornos financeiros são maiores quanto menor a idade do beneficiário e geram economia com gastos futuros em áreas como segurança pública e sistema prisional. Por isso políticas de redistribuição de recursos, com foco no apoio familiar e educacional, são mais eficientes para promover a inclusão social, a equidade e o fortalecimento da força produtiva (Veronese e Ribeiro, 2019).

Ocorre que se estima que 250 milhões de crianças que vivenciam a primeira infância, em países de baixa e média renda, ainda permanecem em situação de risco de desenvolvimento em razão da pobreza e da desnutrição, segundo estudos da Revista *The Lancet* divulgados, nos anos de 2007, 2011 e 2016, em três séries de artigos sobre desenvolvimento na primeira infância (Brasil, 2018c).

Com base nessas constatações, organismos internacionais e a sociedade civil organizada buscam sensibilizar os governos a editarem normas e executarem políticas públicas e designarem entidades especificamente com a finalidade de promover o desenvolvimento pleno de forma

² Mesmo aos 4 anos, quando o primeiro evento de poda ocorreu em todas as áreas do cérebro, a densidade sináptica é aproximadamente duas vezes maior do que a do cérebro de um adulto (Bee e Boyd, 2011, p. 113).

³ Nesse padrão global “inicia-e-para” do desenvolvimento cerebral, a poda não ocorre ao mesmo tempo em todas as partes do cérebro. Assim, a densidade máxima de sinapses nas porções do cérebro que têm a ver com compreensão e produção de linguagem ocorre em torno dos 3 anos. Em contraste, a parte do córtex dedicada à visão é maximamente densa aos 4 meses, com poda rápida daí em diante (Huttenlocher, 1994 *apud*, Bee e Boyd, 2011, p. 113).

prioritária na primeira infância - desde a concepção até os seis anos.

1.1. Direitos da primeira infância na pauta internacional

A atenção à primeira infância foi expressamente reconhecida em 1990 na Declaração de Jomtien, elaborada durante conferência promovida pela Unesco na Tailândia. No documento, destacou-se que a aprendizagem começa no nascimento, incluindo os cuidados e a educação na primeira infância como parte da educação básica (Art. 5º). Embora essa declaração não tenha gerado uma expansão significativa de políticas públicas voltadas à primeira infância, marcou a transição desse tema do âmbito privado familiar para o campo das responsabilidades públicas.

Em 2000, durante o Fórum Mundial de Educação em Dakar, renovou-se o compromisso com a educação e os cuidados na primeira infância, estabelecendo-se metas para 164 países, entre elas a ampliação e melhoria dos serviços, com prioridade às crianças mais vulneráveis e desfavorecidas (Unesco, 2001). Em Dakar, consolidou-se a ideia de que as políticas públicas para essa fase devem ser integrais e articuladas, considerando as necessidades de aprendizagem, desenvolvimento e crescimento infantil.

No ano de 2002, na Sessão Especial da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em favor da Infância, foi aprovado o plano de ação decorrente da Cúpula do Milênio, com base no relatório “*Um mundo para as crianças*”. O documento determinava aos Estados-membros a implementação de políticas e programas nacionais que promovessem o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, cultural e social das crianças (ONU, 2002).

Sanson (2020) relata que o Comentário Geral nº 7 (2005) do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU abordou especificamente os direitos das crianças na primeira infância. Sua elaboração foi motivada pela escassez de dados nos relatórios estatais, que se limitavam a indicadores de mortalidade e saúde, revelando uma ausência de ações concretas para efetivar os princípios da Convenção de 1989.

A atenção e educação na primeira infância (AEPI) voltou à pauta na Conferência Intergovernamental de Moscou (2010), organizada pela Unesco. O encontro evidenciou três grandes desafios: ausência de normas específicas que relegava a AEPI à marginalidade, acesso desigual aos serviços e fragilidade institucional (Sanson, 2020).

Segundo Sanson (2020), o pós-Moscou impulsionou avanços interdisciplinares em prol da primeira infância. Diversos países, como Bulgária, Síria, Argentina, Chile, Uruguai, Colômbia, Cuba e Brasil, adotaram leis e políticas específicas, promoveram análises jurídicas e avaliações de políticas públicas. Desde 2010, realiza-se anualmente a Conferência Internacional Early Childhood Care and Education, com o objetivo de fomentar o intercâmbio de experiências e estratégias em diferentes contextos.

Em 2015, o Fórum Mundial de Educação resultou na Declaração de Incheon, que

estabeleceu metas até 2030, destacando a necessidade de ao menos um ano de educação pré-primária gratuita, obrigatória e de qualidade, além do acesso universal à educação, cuidado e desenvolvimento infantil (parágrafo 6).

A Agenda 2030 da ONU reforça esse compromisso nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), prevendo a garantia de acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância. Embora nem todos os ODS façam referência direta às crianças menores de seis anos, o Unicef afirma que todos os objetivos são relevantes para seu desenvolvimento e proteção de direitos. A agência destaca que os ODS representam uma oportunidade histórica para promover o bem-estar das crianças, especialmente das mais vulneráveis, ressaltando que sem equidade na infância, não há desenvolvimento sustentável possível.

1.2. Direitos da primeira infância na pauta nacional

Os movimentos internacionais em defesa da primeira infância repercutiram no Brasil, culminando na aprovação do Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), instituído pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Inicialmente, esses reflexos se materializaram em iniciativas setoriais locais, como os programas Primeira Infância Melhor do Rio Grande do Sul⁴, em 2003, e Mãe Coruja Pernambucana, 2007). Em 2011, foi criada a Frente Parlamentar da Primeira Infância, composta por mais de 200 parlamentares, seguida pela Lei nº 12.722/2012, que instituiu o Programa Brasil Carinhoso, com incentivos à educação infantil e alterações no Bolsa Família (Brasil, 2016b).

Nesse cenário, organizações da sociedade civil como a Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV) e o Núcleo Ciência pela Infância (NCPI) atuaram ativamente em ações de *advocacy*, incluindo a criação do Curso Internacional de Liderança Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância, em parceria com a Universidade de Harvard, o Insper, a USP e a PUC-RS, para capacitação de lideranças brasileiras visando a edição de um marco legal, políticas públicas e programas sociais mais eficazes (Karageorgiadis, 2020).

Segundo o deputado Osmar Terra, autor do projeto do Marco Legal (Projeto de Lei 6.998/2013), diversos parlamentares participaram desse curso⁵ e estavam potencialmente qualificados sobre desenvolvimento infantil e conscientes da importância estratégica do investimento nos primeiros anos de vida, o que fortaleceu a base técnica e política da Comissão

⁴ O Programa Primeira Infância Melhor (PIM) do Governo Estadual do Rio Grande do Sul foi a primeira política pública brasileira que se norteou no reconhecimento da singularidade e da importância do desenvolvimento nos primeiros anos de vida e sua metodologia de visitas domiciliares com abordagem intersetorial serviu de referência para o projeto legislativo do futuro marco legal (Brasil, 2016b).

⁵ Por ocasião da apresentação do PL 6.998/2013, que resultaria no Marco Legal, o Deputado Osmar Terra justificou a propositura do PL enfatizando que um grupo de entidades da sociedade civil, especialistas e representantes do poder público passaram a defender, com base em estudos da neurociência, do desenvolvimento infantil, da psicologia, da pedagogia e da economia a necessidade de explicitar as peculiaridades da primeira infância por meio de um marco legal que modificasse o ECA.

Especial da Primeira Infância que analisou o PL. O processo legislativo também contou expressiva participação de especialistas, técnicos, pesquisadores em diversas áreas do desenvolvimento infantil e de um grande número de organizações da sociedade civil e governamentais.

O Congresso optou por uma lei específica, e não por alterações no ECA, com o objetivo de instituir uma política integrada para a primeira infância. Assim, o MLPI definiu a primeira infância como o período de zero a seis anos completos (até 72 meses) e previu ações intersetoriais em todas as esferas de Federação.

E estabeleceu áreas prioritárias para as políticas públicas: a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica (art 5º)⁶.

Embora o MLPI represente um marco, não foi a primeira norma voltada à primeira infância no Brasil. Destacam-se iniciativas anteriores, como: a EC nº 53/2006, que atribuiu aos municípios a competência sobre toda a educação infantil; a Lei nº 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, prorrogando a licença-maternidade; e a já citada Lei nº 12.722/2012, com o Programa Brasil Carinhoso.

Após o MLPI, surgiram novas iniciativas legislativas, como: a Lei nº 13.769/2018, que permite substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a gestantes e mães de crianças; a EC nº 108/2020, que vinculou recursos do Fundeb à educação infantil por meio do art. 212-A, §3º.

Em 2019, foi lançado o Pacto Nacional pela Primeira Infância, coordenado pelo CNJ, com apoio de várias instituições públicas e privadas, visando fortalecer a infraestrutura de proteção à primeira infância, evitar desvios de recursos e articular políticas públicas. Sobre sua necessidade, Ribeiro e Veronese (2019) destacam que, três anos após a vigência do MLPI, o CNJ identificou que o Brasil ainda não o implementava de forma efetiva. O pacto buscou, então, resgatar a responsabilidade estatal e articular esforços do Estado e da sociedade, reunindo estudos científicos, boas práticas e documentos técnicos como instrumentos para a transformação social.

1.3. Microsistema jurídico de proteção à primeira infância

As disposições constitucionais sobre a infância e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) transformaram a política nacional voltada à infância e adolescência, ao romper com o modelo anterior e adotar a doutrina da proteção integral que alicerça o Direito da Criança e do

⁶ Cabível mencionar algumas das proposições suscitadas, mas que não constaram da edição final. Foram rejeitados itens que previam aumento da licença maternidade, salas de amamentação nas empresas e proibição da publicidade infantil, ficando consignado, de forma genérica, em relação a esse último item, a proteção contra a pressão consumista. E o aumento da licença-paternidade proposto por mais trinta dias, foi aprovado por quinze dias (Brasil, 2016b).

Adolescente (Lima e Veronese, 2012).

O Marco Legal da Primeira Infância representa um desdobramento desse Direito, para dar um novo e específico direcionamento à política nacional com base na melhor compreensão que a humanidade já alcançou acerca da primeira infância como o período mais estratégico para a promoção do desenvolvimento humano (Ribeiro e Veronese, 2019), fazendo surgir um microsistema jurídico de proteção.

O conceito de microsistema jurídico, segundo Cervo (2014, p. 83), refere-se a um conjunto organizado de normas, princípios e regras voltadas à regulação de determinados grupos ou temas, abrangendo normas materiais e processuais, públicas e privadas. Não se limita a ser uma alternativa aos sistemas codificados, mas também promove a integração normativa, permitindo a aplicação complementar de dispositivos legais sempre que não houver previsão específica em contrário. Os microsistemas contribuem para a coesão social, ao criar uma linguagem própria, princípios específicos, caráter interdisciplinar e vinculação direta à Constituição (Macedo et al., 2023, p. 5).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Informe “Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes: Sistemas Nacionales de Protección” analisou a capacidade dos Estados membros, através dos seus respectivos sistemas protetivos, para dar cumprimento às normas internacionais que garantem os direitos de proteção dos direitos da criança e responder adequadamente às suas violações (OEA, 2017). E ao assim fazê-lo, identificou dimensões que compõem os sistemas de proteção internos na trajetória de efetivação dos direitos das crianças: normativa, programática e institucional.

Nesta pesquisa, essas dimensões foram adotadas como critérios para identificar a existência de um microsistema jurídico de proteção à primeira infância. Assim, a conclusão acerca da existência no ordenamento jurídico brasileiro de um microsistema jurídico de proteção à primeira infância advém do reconhecimento de leis, programas e instituições especificamente pensadas e dirigidas para atender os direitos das crianças de 0 a 6 anos de idade, as quais totalizavam, no Brasil, 18.117.158⁷ crianças.

1.3.1. Dimensão normativa

A dimensão normativa diz respeito às normas específicas para a primeira infância, que transpõem e adaptam as diretivas discutidas internacionalmente ao direito interno (OEA, 2017).

A partir da leitura da Lei nº 13.257/2016 (MLPI) é possível identificar em seu texto princípios e diretrizes (art. 1º), que lhe dão coesão e vínculo e a distinguem como principal normativa do microsistema protetivo do ordenamento jurídico brasileiro dos direitos de crianças entre 0 e 6 anos de

⁷ Demografia. Primeira Infância Primeiro. Disponível em: <<https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/dados/brasil/>> Acesso em 11 jun 2025.

idade.

A primeira entrega do MLPI, logo no seu primeiro dispositivo, são as razões pelas quais o legislador entendeu necessário o estabelecimento de políticas públicas específicas para a faixa etária da primeira infância, a saber, a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e, por conseguinte, no desenvolvimento do ser humano.

Na sequência, é possível identificar como mandamentos fundamentais do microsistema jurídico de proteção à criança na primeira infância previstos no MLPI: a intersetorialidade; a atuação integrada entre os três níveis governamentais e a sociedade civil; o reconhecimento de cidadania à criança na primeira infância; o apoio às famílias; a concretização do direito de acesso à educação e à cultura, como produtora, inclusive; e a promoção de meios ambientes lúdicos, livres e seguros em suas comunidades.

Todos esses mandamentos fundamentais do MLPI foram objeto de discussões internacionais que repercutiram no ordenamento jurídico interno.

A Doutrina da Proteção Integral, o princípio da prioridade absoluta, o direito ao desenvolvimento integral e a garantia de interesse superior também norteiam de forma expressa o microsistema jurídico de proteção à criança na primeira infância, no âmbito público e particular da família e da comunidade.

No que concerne à prioridade absoluta, o art. 3º dita que as verbas orçamentárias devem ter por destinação preferencial políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança na primeira infância e o art. 11, § 2º do MLPI estabelece que a União deverá informar à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colher informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação (Marques, 2021).

Marques (2021) identifica a intersetorialidade como uma das grandes balizas do MLPI, o que é decorrente da necessidade da promoção do desenvolvimento integral. A integralidade que se almeja ao desenvolvimento infantil demanda ações conexas, coerentes e complementares nas áreas da saúde física e mental, da educação, da segurança, do desenvolvimento profissional, da cultura, da moradia. Equivale afirmar que a integralidade depende da intersetorialidade. A intersetorialidade é a grande novidade e preocupação do Marco Legal, igualmente alicerçada na ciência e representa um grande desafio para a ação governamental que deve conceber e normatizar políticas públicas em diferentes áreas, que se comuniquem e se complementem.

A Organização Mundial de Saúde e a Fundação das Nações Unidas para a Infância – Unicef elaboraram o texto “Cuidados de criação para o desenvolvimento na primeira infância Plano global para ação e resultados” (2018) enumerando os cuidados de criação em cinco componentes

inter-relacionados: saúde, nutrição, proteção e segurança, aprendizagem precoce e cuidados responsivos.

Oposta a fragmentação que norteia a divisão temática das secretarias e ministérios em diversas áreas separadas (saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura, economia, etc) e com pouca comunicação entre si, a intersetorialidade promove uma visão holística na forma de as políticas públicas lidarem com os problemas sociais - geralmente interligados (violência, pobreza, doenças, subnutrição, evasão escolar), elaborando-se estratégias que envolvem diversos setores e áreas de conhecimento para que, em uma ação conjunta possam executar políticas de enfrentamento mais eficazes e que otimizem recursos (Marques, 2021).

Nessa direção, não caberia a um Estado possuir diversos planos setoriais para a primeira infância (um plano da saúde, outro de educação, outro de assistência social), mas sim que suas secretarias, conjuntamente, elaborem e concretizem um único plano integrado para a primeira infância, com a atuação conjunta de todas as secretarias, tal qual, uma rede (Marques, 2021).

Segundo Marques “é nesse sentido que o art. 7º do MLPI possibilita à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir, nos respectivos âmbitos, um Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância” (2021, p.239). E pontua que a obrigatoriedade de se estabelecer uma Política Pública para a primeira infância é dirigida aos três níveis governamentais, federal, estatal, distrital e municipal.

1.3.2. Dimensão programática

A programática, por seu turno, refere-se à adoção de políticas públicas, programas e serviços que criem as condições para que os Estados dêem cumprimento às normas protetivas da primeira infância (OEA, 2017).

As políticas são essenciais como mecanismos de coordenação estratégica da ação governamental nos diversos níveis de competência e decisão (União, Estados, Municípios e também entes privados). Sem elas, seria inviável efetivar os direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Em outras palavras, seu objetivo é justamente concretizar os preceitos da Constituição dirigente, tornando reais os direitos sociais e as garantias constitucionais por meio da ação pública organizada (Bucci, 2019).

São espécies de políticas públicas cuja implementação ou aperfeiçoamento estão determinados no MLPI: educação infantil com docentes com formação inicial e continuada adequadas e creches e pré-escolas públicas que atendam aos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil⁸; programas governamentais de apoio às famílias que deverão incluir visitas domiciliares com profissionais qualificados, assegurando-lhes sua permanência e formação

⁸ Aprovados na Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, de caráter mandatório.

continuada; programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis de modo a favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos; articulação intersetorial das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos; as que priorizam atenção às famílias em situação de vulnerabilidade; programas de aleitamento materno, alimentação complementar saudável, prevenção de acidentes, educação sem uso de castigos físicos (Marques, 2021).

De alcance nacional, coordenado pelo Governo Federal e de execução municipal, destaca-se o programa de visita familiar “Criança Feliz”, considerado, em 2019, um dos mais inovadores do mundo (Ribeiro e Veronese, 2019). Trata-se de um programa de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida.

Acerca do resultado dos investimentos em políticas públicas educacionais infantis, segundo Heckman (2013), os retornos financeiros dos investimentos sociais são maiores quanto mais cedo ocorrem, sendo mais significativos na primeira infância, seguida da adolescência, cada uma exigindo estratégias específicas, porque geram economia de recursos públicos, ao reduzir despesas com intervenções posteriores na vida adulta, como segurança pública e sistema prisional.

Por isso, o autor (2013) defende políticas de redistribuição de recursos, voltadas ao apoio familiar e educacional, com foco no fortalecimento das famílias para o cuidado adequado dos filhos. Tais políticas se mostram mais eficazes que as ações de redistribuição tanto para promover inclusão social e igualdade, quanto para impulsionar a economia e a qualificação da força de trabalho.

As conclusões de Heckman se alinham à teoria do capital humano, que se traduz em uma abordagem econômica que considera as habilidades, conhecimentos e competências dos indivíduos como uma forma de capital que pode gerar benefícios econômicos e sociais (Cunha e Heckman, 2011).

1.3.3. Dimensão institucional

Relativamente à dimensão institucional distinguem-se: i) os órgãos ou entidades responsáveis, aos vários níveis, pela pactuação e tomada de decisões sobre normas, políticas, programas, práticas e serviços; ii) as organizações, entidades e instituições responsáveis pela implementação de políticas, práticas, programas e pela prestação de serviços e atenção direta às crianças e aos seus ambientes; e iii) a entidade ou órgão responsável pela coordenação e articulação de todos os órgãos e atores que participam do sistema protetivo (OEA, 2017).

O art. 7º do MLPI prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

Na esfera federal, tem-se a Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância responsável pela formulação e implementação de políticas e programas intersetoriais para a promoção do desenvolvimento humano na primeira infância. Nas esferas estaduais e municipais, pelo menos o comitê intersetorial preconizado no art. 7º do MLPI deveria ser instituído.

2. DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Neste capítulo serão expostos os resultados da pesquisa demográfica da população infantil de 0 a 6 anos nos 26 Estados e DF, com destaque para o quantitativo das que vivem em situação de pobreza, bem como da pesquisa acerca da existência de marcos legais estaduais e distrital. A pertinência social da pesquisa está na preocupação de investigar se às 18.117.158⁹ crianças brasileiras que vivenciam a primeira infância tem sido garantido o mínimo existencial necessário à concretização do direito delas ao desenvolvimento pleno.

A importância de examinar a existência de marcos legais estaduais e distrital que garantam à primeira infância o desenvolvimento pleno está no potencial dessa conformidade do direito estadual constituir a primeira e necessária dimensão do microssistema estudado no capítulo anterior. O estabelecimento de garantias legais cria, ou deveria criar, para a administração pública estadual e distrital o compromisso da execução das respectivas prescrições pelo estabelecimento de ações concretas tendentes à efetivação do direito legislado, o que implica atribuição de competências, organização de serviços e previsão orçamentária.

Quanto à definição dos dados quantitativos pesquisados, teve como critério o entendimento de que a mensuração por Estado do quantitativo e do percentual de crianças de 0 a 6 anos que sobrevivem na pobreza pode ser o primeiro alerta da necessidade de avaliar se determinado Ente Federativo tem reconhecido a importância de fazer investimentos para implementar e aperfeiçoar as políticas públicas previstas no MLPI.

Crianças que nascem em situação de pobreza, expostas à falta de saneamento, baixa estimulação mental, nutrição inadequada e cuidados insuficientes nos primeiros anos de vida, têm maior chance de apresentar defasagens físicas e cognitivas em comparação às de contextos mais favorecidos. Essas desigualdades iniciais refletem-se no desempenho escolar: tais crianças tendem a ter dificuldades de aprendizagem, repetência e baixos índices de desenvolvimento. No mercado de trabalho, costumam ocupar funções que exigem menos qualificação e recebem salários mais baixos. Quando se tornam pais, reiniciam o ciclo da pobreza, perpetuando-o por gerações (Young, 2010).

⁹ Demografia. Primeira Infância Primeiro. Disponível em: <<https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/dados/brasil/>> Acesso em 11 jun 2025.

Na tabela abaixo, foram consideradas em situação de pobreza as crianças de 0 a 6 anos beneficiárias do Programa Bolsa Família, uma vez que para receber referido benefício a principal regra é a "renda mensal por pessoa", que é calculada dividindo-se a renda familiar total pelo número de pessoas da família. Se a renda mensal por pessoa for de até R\$ 218 (duzentos e dezoito reais), fica caracterizada a situação de pobreza, havendo a possibilidade de entrada no referido Programa¹⁰.

Esse critério está em sintonia com o definido pela ONU, que, através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ao estabelecer metas para a erradicação da pobreza extrema, definiu esta como a situação de viver com menos de US\$ 1,90 por dia, uma vez que sobreviver com R\$ 218 (duzentos e dezoito reais) por mês equivale a contar com US\$ 1,3059¹¹ por dia.

Estado	População de 0-6 anos ¹²	Crianças em situação domiciliar de pobreza ¹³		Marco legal estadual
		Quant.	%	
Acre	100.089	76.134	76,07 %	Lei Estadual nº 3.367/2017. Institui o Programa Primeira Infância Acreana – PIA.
Alagoas	320.794	247.129	77,04 %	Lei Estadual nº 7.965/2018. Institui o programa Criança Alagoana – Cria, para promoção do desenvolvimento integral das crianças da primeira infância, desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade.
Amapá	92.250	68.630	74,04%	Lei Estadual nº 2330/2018. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância
Amazonas	496.371	374.289	75,41%	Lei Estadual nº 4.312/2016. Institui o Programa Primeira Infância Amazonense - PIA
Bahia	1.266.234	912.331	72,05%	Não foi encontrada lei estadual.
Ceará	816.812	577.453	70,7%	Lei Estadual nº 17.380/2021. Implementação o Programa Mais Infância Ceará, do qual faz parte o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Infantil –

¹⁰ Receber o Bolsa Família (PBF). Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/servicos/receber-o-bolsa-familia>> Acesso em 9 jan 25

¹¹ Cotação de 14/07/2025 pesquisada em <https://www.bcb.gov.br/conversao>

¹² Demografia. Primeira Infância Primeiro. <https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/dados/>

¹³ Demografia. Primeira Infância Primeiro. <https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/dados/>

				Padin, que apoia famílias nos cuidados e na educação de suas crianças de 0 (zero) a 47 (quarenta e sete) meses de idade.
Espírito Santo	340.285	162.552	47,77%	Lei Estadual nº 10.964/2018. Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância.
Goiás	658.041	288.481	43,84%	Lei Estadual nº 21.676/2022. Dispõe sobre a Política Estadual pela Primeira Infância.
Maranhão	730.165	576.288	78,93%	Lei Estadual nº 11.947/2023. Regulamenta o programa "Casa de Esperanças" direcionado a crianças na primeira infância e suas famílias que estejam em condição de hipossuficiência ou situação de vulnerabilidade.
Mato Grosso	394.567	166.966	42,32%	Lei Estadual nº 11.774/2022. Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso.
Mato Grosso do Sul	282.315	125.288	44,38%	Lei Estadual nº 6.200/2024. Dispõe sobre a inclusão de ações relacionadas à Primeira Infância em programas orçamentários estaduais.
Minas Gerais	1.680.510	760.023	45,23%	Decreto nº 48.829/2024. Estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância e institui o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.
Pará	894.198	658.861	73,68 %	Decreto nº 3.776/2024. Institui Comissão Estadual para elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância, com intuito de definir instrumentos, monitoramento e avaliação das ações e políticas públicas setoriais voltadas para as crianças de 0 a 6.
Paraíba	373.222	265.477	71,13 %	Lei Estadual nº 12.141/2021. Institui o Plano Estadual da Primeira Infância.
Paraná	998.546	344.672	34,52 %	Não foi encontrada lei estadual.
Pernambuco	841.894	615.354	73,09 %	Lei Estadual nº 17.647/2022. Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância
Piauí	305.948	235.132	76,85 %	A Lei Estadual do Piauí nº 8.633, de 27 de março de 2025, institui o Plano Estadual da Primeira Infância (PEPI) como política de

				Estado, visando assegurar os direitos das crianças de 0 a 6 anos.
Rio de Janeiro	1.273.859	673.346	52,86 %	Lei Estadual nº 9503/202. Institui a Política Pública pela Primeira Infância no Estado do Rio de Janeiro.
Rio Grande do Norte	290.583	190.248	65,47 %	Encontrada apenas a Lei nº 11.318/2022. Institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Estado do Rio Grande do Norte.
Rio Grande do Sul	875.452	336.339	38,42 %	Lei Estadual nº 12.544, de 3 de julho de 2006, institui o Programa Primeira Infância Melhor (PIM) como política estadual para a promoção e desenvolvimento da primeira infância, a ser implementada em parceria com os municípios e organizações sociais.
Rondônia	160.207	76.630	47,83 %	Lei Estadual nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) de Rondônia.
Roraima	90.338	53.852	59,61 %	A Lei Estadual nº 1.861, de 22 de setembro de 2023, institui a Política Estadual pela Primeira Infância no Estado de Roraima.
Santa Catarina	665.887	147.807	22,2 %	Não foi encontrada lei estadual.
São Paulo	3.559.505	1.287.204	36,16 %	Lei Estadual nº 17.347/2021. Institui a Política Estadual pela Primeira Infância de São Paulo.
Sergipe	208.566	148.160	71,04 %	A Lei Estadual nº 9.313/2023, institui a Política Estadual da Primeira Infância em Sergipe, intitulada "Ser Criança".
Tocantins	160.668	91.046	56,67%	Lei Estadual nº 4.292/2023. Institui o Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância.
Distrito Federal	239.852	94.916	39,57 %	Lei distrital nº 7.006/2021. Estabelece a Política Distrital pela Primeira Infância.

No tocante à existência de legislação estadual e distrital, que representa a primeira dimensão do microssistema de proteção à primeira infância no âmbito estadual e distrital, a pesquisa nas páginas dos respectivos Poderes Legislativos indicou que apenas os Estados da Bahia,

do Paraná, do Rio Grande do Norte e de Santa Catarina ainda não editaram normas específicas para a primeira infância.

Quanto à situação de pobreza, faz-se a seguinte análise. Além do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a família com criança com idade de 0 a 7 anos incompletos inscrita no Bolsa Família também recebe o Benefício Primeira Infância (BPI), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por criança. Conjecturando uma família constituída por um adulto e uma criança nessa faixa etária, dividido o valor principal do benefício, conclui-se que o Programa destinaria mensalmente para essa criança o valor R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

A partir dessa conta objetiva, otimista e simplificada pelo exemplo de família monoparental, o Bolsa Família retiraria milhares de criança de 0 a 6 anos do critério de pobreza extrema da ONU. No melhor cenário, considerando uma família de duas pessoas com outra fonte de renda, esses valores mensais somam-se ao valor máximo de renda por pessoa do Programa, qual seja R\$ 218 (duzentos e dezoito reais), totalizando a quantia mensal de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais) para atender as necessidades vitais infantis, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte (art. 7º, caput, IV c/c art. 227 da CF/88)

Contudo é preciso questionar se esses valores mensais são suficientes para atender às referidas demandas básicas e também com urgência mensurar quantas crianças sequer alcançam esses valores e permanecem no limite da extrema pobreza.

Na tabela acima, observa-se que os percentuais de pobreza na primeira infância seguem coerentes com as conhecidas desigualdades regionais brasileiras de desenvolvimento.

Comparando as regiões Norte e Sul, tem-se o seguinte cenário. Na região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), apenas no Estado de Rondônia, que apresenta o percentual de 47,83%, mais da metade da população de 0 a 6 anos não vive em situação de pobreza. Em todos os demais Entes Federativos da região, os percentuais ultrapassam cinquenta por cento, chegando a mais de setenta por cento nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas e Pará. E na região Sul, os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina apresentam respectivamente os percentuais de 34,52%, 38,42% e 22,2%.

Para a reflexão ora proposta aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal, Galtung (2003) oferece valiosa contribuição ao categorizar as violências em direta, estruturais e culturais. As crianças que vivenciam a primeira infância devem ser protegidas não apenas das violências diretas¹⁴

¹⁴ Física e psicológica de fácil percepção (Galtung, 2003).

e culturais¹⁵, mas também das estruturais, que naturalizam o sofrimento decorrente das desigualdades socioeconômicas e da falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, a alimentos, a habitação.

Conformar-se com o dado de que, no Brasil, 9.5 milhões crianças com idade de 0 a 6 anos¹⁶ para serem beneficiárias do Programa Bolsa Família atendem ao requisito da situação de pobreza e não averiguar a realidade regional é o mesmo que: i) praticar violência estrutural contra todas as crianças de 0 a 6 anos que vivem situação de pobreza no seu Estado; ii) estar alheio ao que as evidências da ciência do desenvolvimento humano e a economia do desenvolvimento humano preconizam como estratégia de consecução dos ODS; iii) desrespeitar a Convenção sobre os Direitos das Crianças, o art. 227 da Constituição Federal, o ECA, o MLPI e as respectivas leis estaduais; e iv) ser indiferente aos direitos humanos e à dignidade das crianças que vivenciam a primeira infância.

Embora neste artigo os números do Bolsa Família estejam sendo utilizados para quantificar as crianças que vivem situação de pobreza no País, é preciso enfatizar que sem o referido benefício a realidade da primeira infância no País seria ainda mais aviltante e que para a Organização das Nações Unidas (ONU), a condição pobreza vai além da insuficiência de renda, incluindo também a falta de acesso a serviços básicos, como educação, saúde e oportunidades. A ONU adota critérios multidimensionais para avaliar a pobreza, considerando não apenas o rendimento financeiro, mas também fatores como a exclusão social, a insegurança alimentar, a limitação de acesso a direitos fundamentais e a vulnerabilidade a choques externos.

CONCLUSÃO

Expostos esses dados, provoca-se os procuradores de Estado a pesquisarem se o seu Estado foi além da dimensão normativa do microssistema de proteção à primeira infância, vale dizer, se as políticas públicas (dimensão programática) e os órgãos (dimensão institucional) previstos nas respectivas leis estaduais e no Marco Legal da Primeira Infância existem e são efetivos. E a partir dos resultados dessa pesquisa, no exercício das suas atribuições de assessoramento aos gestores e também na atuação contenciosa, tentarem intervir na realidade de pobreza infantil dos seus Estados, para que estes passem a adotar, como estratégia de desenvolvimento humano individual e coletivo,

¹⁵ Compreende sutis comportamentos baseados em preconceitos de gênero, de cor, classe, de religião, causadores de discriminações negativas e exclusão, resumidos simbolicamente em pensamentos de superioridade que norteiam ações de menosprezo, de controle, de subjugação e de segregação (Galtung, 2003).

¹⁶ Demografia. Primeira Infância Primeiro. Disponível em: <<https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/dados/brasil/>> Acesso em 11 jun 2025.

políticas públicas intersetoriais contínuas dirigidas à primeira infância, com destinação de recursos nas leis orçamentárias, especialmente no Plano Plurianual (PPA), para ações concretas.

REFERÊNCIAS

BEE, Helen; BOYD, Denise. **A criança em desenvolvimento**. Tradução: Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de dezembro de 1990a**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990b**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Lei nº 11.770, 9 de setembro de 2008**. Instituir o Programa Empresa Cidadã. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09 jul. 2024.

_____. **Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012**. Altera as Leis nos 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da Educação Infantil; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09 jul. 2024.

_____. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016a**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 nov 2022.

_____. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. **Avanços do marco legal da primeira infância**. Equipe Técnica Ivânia Ghesti-Galvão (Coordenadora). Brasília – 2016b. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>> Acesso em 8 nov 2022.

_____. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018a**. estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09 jul. 2024.

_____. **Decreto Presidencial nº 9.579/2018b**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 nov 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança**: orientações para implementação / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2018c. Disponível em <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/07/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-Integral-%C3%A0-Sa%C3%BAde-da-Crian%C3%A7a-PNAISC-Vers%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica.pdf>>. Acesso em 16 jul 2024.

_____. Ministério da Educação. **Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil**. Brasília, 2018d.

CERVO, Fernando Antônio Sacchetim. **Codificação, descodificação e recodificação – do monossistema ao polissistema jurídico**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, 58, 2014, pp. 80-86, em particular, p. 83. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100739/codificacao_descodificacao_recodificacao_cervo.pdf> Acesso em 14 jul 2024.

CHIESA, A. M. **A importância da primeira infância: um olhar da neurociência**. In Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Editora do Instituto Alana, 2019, p. 49-57. V.1.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes**: Sistemas Nacionales de Protección. 2017. Disponível em: <<https://www.oas.org>>. Acesso em 11 nov 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório justiça começa na infância**: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral / Conselho Nacional de Justiça; Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/pacto-primeira-infancia-relatorio-pnud-cnj-2-set-web-2.pdf>> Acesso em 8 nov 2022.

CUNHA, Flávio; HECKMAN, J. James. **Capital Humano**. In: ARAÚJO, A. (Coord.). Aprendizagem infantil: uma abordagem da neurociência, economia e psicologia cognitiva. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2011. p. 9-32. Disponível em: < <https://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-6821.pdf>> Acesso em 14 jul 2024.

FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. New York, 2012. Relatório **Inequities in Early Childhood Development What the data say**. Disponível em https://www.unicef.org/sites/default/files/press-releases/media-Inequities_in_Early_Childhood_Development_LoRes_PDF_EN_02082012%281%29.pdf. Acesso em 10 jun 2024.

_____. Aliança para a saúde da mãe, do recém-nascido e da criança – PMNCH elaboraram o texto **“Cuidados de criação para o desenvolvimento na primeira infância Plano global para ação e resultados”** (2018). Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/cuidados-de-criacao-para-o-desenvolvimento-na-primeira-infancia-plano/>> Acesso em 3 nov 2023.

GALTUNG, Johan. **O caminho é a meta: Gandhi hoje**. Tradução: Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2003.

GERHARDT, Sue. **Por que o amor é importante**: como o afeto molda o cérebro do bebê. Tradução:Maiza Ritomy. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

GUEDES, Ana Carolina Vidal. **Primeiríssima infância. Interações: comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos**. 1. ed. -- São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020.

HECKMAN, James. Giving Kids a Fair Chance: A Strategy that Works. London: A Boston Review Book, 2013.

KARAGEORGIADIS, Ekaterine. **“O Advocacy de Organizações da Sociedade Civi para Aprovação do Marco Legal da Primeira Infância”** In Avanços e desafios do Marco Legal da Primeira Infância, org, Claudia Pompeu Torezan Andreucci; Michele Asato Junqueira Pierson, Thais Nascimento Dantas. [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP,

2020, p. 36-54. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B088D4B959&_encoding=UTF8&ref=dbs_p_ebk_r00_pbc_b_rnvc00> Acesso em 25 mai 2024.

MACEDO, L. **Direito das Crianças Pequenas ao seu Desenvolvimento Integral**. Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Editora do Instituto Alana, 2019, p. 123-131. V.1.

MACEDO, Caio Sperandéo de, et al. **Microsistema jurídico do ambiente digital**. 2ª Edição – revista e ampliada, outubro – 2023.

MARQUES, Elmer da Silva. **Princípios e Diretrizes das Políticas Públicas para a Primeira Infância**: Sistematização do Marco Legal da Primeira Infância. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, a.25, n.42, 2021. Disponível em <<https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3438>>. Acesso em 14 jul 2024.

NASCIMENTO, C. F. L. **Primeiros Vínculos - A sustentação para o Desenvolvimento Emocional da Criança**. Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Editora do Instituto Alana, 2019, p. 59-67. V.1.

NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. **Importância dos Vínculos Familiares na Primeira Infância**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, 2016.

OBSERVATÓRIO DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. **Planos Municipais pela Primeira Infância**: Uma análise das prioridades na promoção e defesa de direitos. Disponível em: <https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Observa_PMPI_Com_Petro_1.pdf>. Acesso em 13 jul 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Genebra** de 26 de setembro de 1924. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>> Acesso em 8 jan 2024.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 8 nov 2022.

_____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986. Disponível em <<https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declaracao-de-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em 7 jul 2024.

_____. **Um mundo para as crianças**. Relatório do Comitê *Ad Hoc* Pleno da vigésima sétima sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Criança: as metas das Nações Unidas para o Milênio. Nova Iorque, 2002. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.br/files/2019-09/um_mundo_para_as_crianças.pdf> Acesso em 7 jul 2024.

_____. **Transformando Nosso Mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>> Acesso em: 8 nov 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Primeira Infância**: um olhar desde a neuroeducação. Washington: OEA, 2010. Disponível em: <<https://iin.oea.org/pdf-iin/rh/primera-infancia-por.pdf>> Acesso em 5 jan 2024.

PNUD Brasil – **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil**. Índice de desenvolvimento humano. Disponível em: < <https://www.undp.org/pt/brazil>> Acesso em 24 jul 2024.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano Nacional pela Primeira Infância**: Aprovado pelo CONANDA em dezembro de 2010. Atualizado em 2020. Disponível em: <<https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/plano-nacional-primeira-infancia-2020/>> Acesso em 8 nov 2022.

SANSON, Alexandre. “**A Proteção à Criança e o Marco Legal da Primeira Infância**: A trajetória Internacional antes da Aprovação no Brasil” *In* Avanços e desafios do Marco Legal da Primeira Infância, org. Claudia Pompeu Torezan Andreucci; Michele Asato Junqueira Pierson, Thais Nascimento Dantas. [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020, p. 17-34. Disponível em: < https://ler.amazon.com.br/?asin=B088D4B959&_encoding=UTF8&ref=dbs_p_ebk_r00_pcb_rnvc00> Acesso em 25 mai 2024.

SCHNEIDER, Alessandra. **Primeira Infância Melhor**: uma inovação em política pública / Alessandra Schneider e Vera Regina Ramires. – Brasília : Unesco, Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, 2007. p. 128. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000155250_por> Acesso em 8 mai 2024.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

THE LANCET. **Apoiando o Desenvolvimento na Primeira Infância: da ciência à difusão em grande escala, 2016**. Disponível em: < <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/apoiando-o-desenvolvimento-na-primeira-infancia-da-ciencia-a-difusao/>> Acesso em 25 mai 2024.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**. Conferência de Jomtien – 1990. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>> Acesso em 5 jan 2024.

_____. **Plano de Ação – Dakar**. Unesco, 2000. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127509>>. Acesso em 11 nov 2022.

_____. **Educação para Todos**: o compromisso de Dakar. Brasília: Unesco, CONSED, Ação Educativa, 2001. Disponível em: < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330730/2000_declaracaosobreeducacaoparatodosocompromissodedakar.pdf>. Acesso em 11 nov 2022.

_____. **Comentário Geral nº 7 (2005) do Comitê sobre Direitos da Criança das Nações Unidas**. Disponível em <<https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fa6671b0a7f3011ee976d71393b4c16ff/comentario-geral-7.pdf>> Acesso em 5 jan 2024.

_____. **Declaração de Incheon**. Unesco, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por>. Acesso em 11 nov 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243p. – (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5).

VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana. **O Pacto Nacional pela Primeira Infância**: instrumento de proteção às crianças e garantia de um futuro ao país. Revista CNJ, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 36-47, jul./dez. 2019, p. 36-47.

YOUNG, Mary Emily (org.). **Do Desenvolvimento da Primeira Infância ao Desenvolvimento Humano**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2010. Disponível em <<https://biblioteca.fmcsv.org.br/biblioteca/do-desenvolvimento-da-pi-ao-dh/>> Acesso em 25 mai 2024.